



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13963.000171/92-85
Sessão de : 07 de julho de 1994
Recurso nº: 95.376
Recorrente: SIDERURGICA CRICIUMENSE S/A
Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS - SC

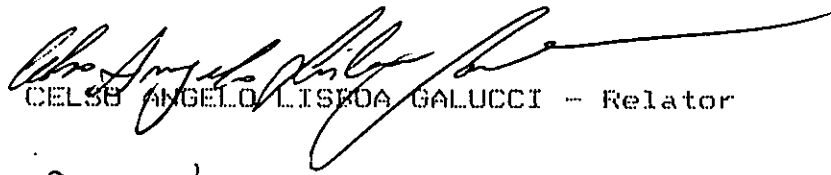
D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.266

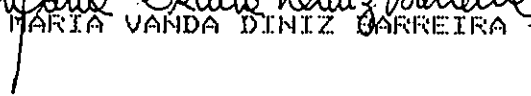
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDERURGICA CRICIUMENSE S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


CELSO ANGELO LISBOA GALUCCI - Relator


MARIA VANDA DINIZ BARREIRA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

fclb/

76
272



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13963.000171/92-85
Recurso nº 95.376
Diligência nº 203-00.266
Recorrente : SIDERURGICA CRICIUMENSE S/A

R E L A T O R I O

Contra a Empresa em epigrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 24, pelo qual é exigido o Imposto sobre Produtos Industrializados - IFI, apurado como devido, em razão das seguintes irregularidades, segundo se lê nos relatos do Termo de Verificação Fiscal de fls. 10/14 e de seu Anexo de fls. 15/20: a) diferença de estoque encontrada pela fiscalização no levantamento que efetuou da produção; b) omissão de receita, de vez que tendo celebrado contrato FINAME com o Banco Bradesco de Investimento S.A. para financiamento de máquinas e equipamentos adquiridos através da Nota Fiscal nº 2822, não registrou estes bens no seu ativo permanente.

Inconformada, a Contribuinte impugnou (fls. 28/36) o lançamento, sustentando em resumo que:

a) quanto ao levantamento do estoque:

a.1) o processo de produção consiste em se colocar sucata de origem e qualidade diversas no forno e derretê-la ou fundi-la;

a.2) a sucata, uma vez derretida, passa a chamar-se banho metálico, que neste momento é tratado com injeção de oxigênio gasoso, objetivando oxidar o banho metálico, limpando-o das impurezas, que pela reação formam os óxidos comumente chamados de escória;

a.3) o percentual de escória perdido a cada fornada varia de acordo com a qualidade da sucata, podendo-se afirmar com segurança que nunca será inferior a 8% da carga metálica do forno;

a.4) não é possível comparar os valores acima com uma metalúrgica, com uma fundição de ferro fundido ou com uma fundição de aço que utiliza fornos a indução, pela simples razão de que o processo e o equipamento são diferentes;

a.5) a afirmação dos srs. fiscais de que a perda só pode ser de 2% sobre as peças comercializadas ou de aproximadamente de 0,8% sobre a carga de sucata não resiste à comprovação que poderá ser efetuada na empresa impugnante ou em qualquer outra semelhante;

273



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13963.000171/92-85
Diligência nº 203-00.266

a.6) em continuação ao processo, são adicionadas as ligas ao banho metálico já tratadas e é feita a fusão das peças, e as peças fundidas se compõem de 3 partes, a saber:

- peça propriamente dita;
- canais de ataque - local pelo qual o metal líquido penetra no molde e preenche a peça; e
- massalote - reserva de metal líquido que serve para suprir a peça durante a fase de solidificação;

a.7) pelo menos 48% do metal líquido compõe a peça e 52% são os canais e massalotes;

a.8) a seguir, as peças sofrem o corte de canais e são mandados para a oficina mecânica para usinagem ou são expedidas para os clientes, sendo que as que vão para a usinagem sofrem mais uma perda decorrente da retirada de material que se chama cavaco e é um tipo de sucata de baixa qualidade e que produz altas perdas na refusão - cerca de 40%;

a.9) tomando como exemplo o ano de 1988, para a produção de 1.266.340kg de peças foram enforadas 2.730.112kg de matéria-prima composta de sucata, retorno (canais, massalotes, peças defeituosas, etc.) e ligas, ou seja, do total enforado, 42,91% resultaram em peças que foram vendidas, 43,91% resultaram em canais, massalotes e cavacos que voltaram a ser sucata e 9,71% foram perdas por oxidação denominada escória;

b) quanto à aplicação da multa de 50%:

b.1) ocorrendo a incidência dos juros de mora, a aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento) é vedada pela legislação;

c) quanto à aplicação da TRD como juros de mora:

c.1) não é cabível a aplicação da TRD como atualização dos juros de mora, sendo que atualmente nem mesmo os juros de mora são permitidos; e

d) quanto à atualização do débito tributário com a utilização da UFIR:

d.1) pela necessidade da existência de lei tributária e de sua publicação no exercício anterior ao de sua vigência, também não pode ser exigida a atualização do pagamento do tributo em UFIR, sendo que esta exigência só pode se dar no ano seguinte ao de sua publicação, isto é, somente em 1993.

78
274



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13963.000171/92-85
Diligência nº 203-00.266

O Autuante opina na Informação Fiscal de fls. 40/48 pela manutenção integral da exigência fiscal, argumentando em resumo que:

a) há uma confusão técnica da Impugnante, pois ela não faz a diferença entre a carga metálica do forno (matéria-prima metálica - sucata de ferro, manganês, níquel, molibidênio, ferro gusa, etc.) e a carga total do forno, que, além da matéria-prima metálica, agrega fluorita, tarugo de grafita e outros produtos que atuam como fundentes e/ou servem para diminuir o ponto de fusão, sendo estes últimos os grandes geradores das escórias;

b) como se pode observar nos quadros 02 (fls. 17) e 03 (fls. 18), os auditores fiscais tiveram o cuidado técnico de não incluir estes últimos elementos como matéria-prima sujeita à apuração da diferença de estoque, portanto, não só 8% foi considerado como perda (escória), mas todo o peso destes agentes secundários;

c) durante a fase de fiscalização, em momento algum a Empresa preocupou-se em comprovar a quebra real das matérias-primas metálicas. Também na fase impugnatória não foi apresentado nenhuma comprovação por intermédio de controles fidedignos, registrados nos livros ou fichas de produção e do estoque;

d) os auditores fiscais consideraram como quebra todos os comprovantes da fornada que não fossem matérias-primas metálicas, e somente sobre o peso destas considerou a quebra de 2%;

e) as perdas de 40% que a Impugnante alega em relação ao "cavaco" na refusão são insignificantes no contexto geral, porque insignificante é o peso, volume e valor do "cavaco", assim, estas perdas são mínimas, até porque os resíduos da usinagem são reaproveitados em futuras fornadas, estando tais perdas incluídas nos 2% considerados pela Fiscalização; e

f) o quadro das perdas montado pela Impugnante não resiste a qualquer análise técnica, pois, ao afirmar ter, em 1988, enornado 2.730.112kg de matéria-prima, e produzido 1.266.340kg de peças, as quais foram vendidas, surgem as dúvidas:

f.1) o que foi feito com os 143.003kg de produtos em elaboração e com os 26.791kg de produtos acabados que constam do inventário em 31.12.87?;

99
27



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13963.000171/92-85

Diligência nº 203-00.266

f.2) valendo o mesmo raciocínio para 1989, o que teria sido feito com os 175.783kg de produtos em elaboração?;

f.3) se, em 31.12.88, havia 175.783kg de produtos em elaboração em estoque, de onde eles surgiram?; e

f.4) o mesmo raciocínio vale para o ano de 1989, quando em 31.12 havia 97.584kg de produtos em elaboração.

A Autoridade de Primeira Instância manteve o lançamento ao fundamento que a seguir resumo:

a) quanto à diferença no estoque;

a.1) comunga com o entendimento exposto pelo Autuante na Informação Fiscal, ressaltando que as indagações que levantou só conduzem à resposta de que a Impugnante simplesmente ignorou as quantidades que o Auditor Fiscal citou, e que foram por ela inventariadas e registradas no Livro de Inventário, pois só assim o quadro elaborado na impugnação (fls. 80) poderia indicar, que "as perdas por oxidação seriam exatamente iguais às quantidades reveladas pelo trabalho fiscal como de consumo não registrado, conforme quadro de fls. 19";

a.2) desta forma, o seu argumento, relativamente às perdas apresentadas no quadro de fls. 31, fica totalmente prejudicado, pois estas, certamente, não teriam surgido se a Contribuinte tivesse considerado as quantidades existentes em estoque, a título de produtos em elaboração e produtos acabados, conforme explicitado pela autoridade autuante nos itens I e II de sua informação fiscal;

a.3) coerentemente, portanto, a diferença de estoque apurada pelo levantamento fiscal, que se baseou nas quantidades registradas no Livro de Inventário e nas notas fiscais de entrada e de saída, conforme demonstrado através dos quadros de fls. 15/20 (anexo A); e

a.4) dentre as matérias-primas consideradas no trabalho fiscal, não se incluem que produzem elevado percentual de "escórias", conforme alertado pela autoridade autuante (fls. 15) e não contestado pela Impugnante;

b) quanto ao ativo oculto. Omissão de receitas:

b.1) esta infração que se refere à falta de registro de bens do ativo permanente na escrituração da Empresa, conforme consta no Termo de Verificação Fiscal (fls. 12) e documentos a fls. 45/49, não foi impugnada, pelo que não foi instaurado litígio sobre esta matéria;

80
P
276



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13963.000171/92-85
Diligência nº 203-00.266

c) quanto à aplicação da multa de 50%:

c.1) nos casos de lançamento de ofício, aplica-se a multa prevista no inciso II do art. 364 do RIPI/82, sendo totalmente incabível o argumento da Impugnante de invocar em seu auxílio o art. 112 do CTN, no sentido de se eximir do pagamento da multa lançada; e

d) quanto à aplicação da TRD como juros de mora:

d.1) ao contrário do que alega, a aplicação da TRD como juros de mora é perfeitamente legal, estando regulada pelos arts. 3º e 30 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, e com relação à tese defendida de que a Lei nº 8.383, de 30.12.91, só foi de conhecimento público a partir de 01.12.92, e, portanto, só contemplaria os fatos geradores que viessem a ocorrer a partir dessa data, temos a esclarecer que tal argumento já foi devidamente rechaçado em Parecer proferido pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

O Julgador de Primeira Instância ressalta, por fim, que não cabe apreciar, na via administrativa, a arguição de inconstitucionalidade da legislação tributária.

Tempestivamente, foi interposto o Recurso de fls. 64/72, que reproduz *ipsis litteris* os argumentos expendidos na Impugnação.

E o relatório.

81
277



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13963.000171/92-85
Diligência nº 203-00.266

22
7
278

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALUCCI

O Recurso é tempestivo, reunindo as condições para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O cerne da discussão diz respeito ao percentual referente à quebra que ocorre no processo de industrialização. A Autoridade Autuante a definiu como sendo de 2% (dois por cento), percentual que foi aceito pelo julgador de Primeira Instância. Defende a Recorrente ter sido de 9,71% (nove inteiros e setenta um centésimos por cento) no ano de 1988, e de 10,18% (dez inteiros e dezoito centésimos por cento) em 1989.

O artigo 344 do RIFI/82 reza que "as quebras alegadas pela Contribuinte, nos estoques ou no processo de industrialização, para justificar diferenças apuradas pela fiscalização, serão submetidas ao órgão técnico competente, para que se pronuncie, mediante laudo, sempre que, a juízo da autoridade julgadora, não forem convenientemente comprovadas ou excederem os limites admissíveis para o caso."

Entendo que não foi convenientemente comprovada - tal como prevê o dispositivo acima transcrito -, o percentual que se há de atribuir a título de quebra. Assim, seguindo o que é prescrito, creio que se faz necessário que o órgão técnico competente se pronuncie, mediante laudo sobre a matéria.

Pelo acima exposto, voto para que se converta o julgamento do recurso em diligência, a fim de que o órgão técnico competente diga qual é o percentual de quebra aplicável.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1994.


CELSO ANGELO LISBOA GALUCCI